DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 16 de julho de 2013

relativa à participação financeira da União Europeia, em 2013, nos programas nacionais de 11 Estados-Membros (Bulgária, Dinamarca, Alemanha, Itália, Letónia, Lituânia, Malta, Roménia, Eslovénia, Finlândia e Suécia) de recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas

[notificada com o número C(2013) 4434]

(apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, dinamarquesa, eslovena, finlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, romena e sueca)

(2013/424/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de maio de 2006, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar [1], nomeadamente o artigo 24.º, n.º 1, artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1078/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho no que diz respeito às despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha e gestão de dados de base relativos à pesca [4]. A Comissão avaliou as previsões orçamentais anuais dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1078/2008, tendo em conta os programas nacionais aprovados.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 861/2006 estabelece as condições em que os Estados-Membros podem receber uma participação da União Europeia nas despesas efetuadas no âmbito dos seus programas nacionais de recolha e gestão de dados.

(2) Estes programas devem ser elaborados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas [2], e com o Regulamento (CE) n.º 665/2008 da Comissão [3].

(3) A Bulgária, a Dinamarca, a Alemanha, a Itália, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Roménia, a Eslovénia, a Finlândia e a Suécia apresentaram programas nacionais de recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas para 2011--2013, como previsto no artigo 4.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 199/2008. Esses programas foram aprovados em 2011, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 199/2008.

(4) Os Estados-Membros acima referidos apresentaram previsões orçamentais anuais para 2013, de acordo com o

(5) O Regulamento (CE) n.º 1078/2008 estabelece, no seu artigo 5.º, que a Comissão aprova as previsões orçamentais anuais e toma uma decisão sobre a contribuição financeira anual da União para cada um dos programas nacionais, em conformidade com o procedimento definido no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 861/2006 e com base no resultado da avaliação das previsões orçamentais anuais prevista no seu artigo 4.º.

(6) O artigo 24.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 861/2006 estabelece que a taxa da participação financeira é fixada através de uma decisão da Comissão. O artigo 16.º do mesmo regulamento prevê que as medidas financeiras da União no domínio da recolha de dados de base não podem exceder 50 % dos custos suportados pelos Estados-Membros na execução do programa de recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas.

(7) A presente decisão constitui a decisão de financiamento na aceção do artigo 84.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União [5].

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

[1] JO L 160 de 14.6.2006, p. 1.
[2] JO L 60 de 5.3.2008, p. 1.
[3] JO L 186 de 15.7.2008, p. 3.
[4] JO L 295 de 4.11.2008, p. 24.
[5] JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São estabelecidos, no anexo, os montantes globais máximos da participação financeira da União a conceder a cada Estado-Membro para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas para 2013, bem como a taxa dessa participação.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são a República da Bulgária, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Italiana, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República de Malta, a Roménia, a República da Eslovénia, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em 16 de julho de 2013.

Pela Comissão

Maria DAMANAKI

Membro da Comissão

ANEXO

PROGRAMAS NACIONAIS 2011-2013

Despesas elegíveis e participação máxima da União para 2013

(EUR)

Estado-Membro	Despesas elegíveis	Participação máxima da União (taxa de 50 %)
Bulgária	180 214,85	90 107,43
Dinamarca	5 956 908,05	2 978 454,03
Alemanha	6 938 161,00	3 469 080,50
Itália	9 245 522,75	4 622 761,38
Letónia	374 348,04	187 174,02
Lituânia	244 900,00	122 450,00
Malta	799 170,09	399 585,05
Roménia	449 247,00	224 623,50
Eslovénia	160 896,42	80 448,21
Finlândia	1 880 999,00	940 499,50
Suécia	6 158 792,00	3 079 396,00
Total	**32 389 159,20**	**16 194 579,60**